LEI Nº 14.310, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013.

(publicada no DOE n.º 189, de 1º de outubro de 2013)

Institui o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º Fica criado o Sistema Estadual de Cultura do Estado do Rio Grande do Sul, destinado à articulação, à promoção, à gestão integrada e à participação popular nas políticas públicas culturais.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS

- **Art. 2º** O Sistema Estadual de Cultura, integrante do Sistema Nacional de Cultura, fundamenta-se nas políticas nacional e estadual de cultura, nas diretrizes estabelecidas pelos planos nacional e estadual de cultura e rege-se pelos seguintes princípios:
- I promoção do desenvolvimento humano com pleno exercício dos direitos culturais, com liberdade de expressão, criação e fruição, combatendo toda a forma de discriminação e preconceito;
- II reconhecimento, respeito, proteção, valorização e promoção da diversidade das expressões culturais presentes no território estadual;
 - III universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
 - IV fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- V cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e os privados atuantes na área cultural:
- VI integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações que impactam a cultura e o compartilhamento das informações;
 - VII complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
 - VIII transversalidade das políticas culturais no âmbito da gestão pública;
 - IX promoção da autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- X transparência da gestão das políticas públicas para a cultura e democratização dos processos decisórios com participação popular;
 - XI descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; e
- XII ampliação progressiva dos recursos previstos nos orçamentos públicos para a cultura.
 - **Art. 3º** São objetivos do Sistema Estadual de Cultura:
- I fomentar a produção, difusão, circulação e fruição de conhecimentos, bens e serviços culturais:

- II formular, implantar, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura pactuadas entre o Poder Público e a sociedade civil;
- III estimular a formação de redes colaborativas de trabalho socioculturais, promovendo ações integradas e parcerias nas áreas de gestão e de promoção da cultura;
- IV articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas sociais, destacando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento;
- V promover o intercâmbio internacional e entre os entes federados para a formação, capacitação, produção, difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica entre estes;
- VI estimular os municípios do Estado do Rio Grande do Sul a criarem sistemas municipais de cultura e a participarem dos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura; e
- VII estimular a integração de municípios para a promoção de metas culturais conjuntas, por meio da criação de consórcios municipais.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA ESTADUAL DE CULTURA

- **Art. 4º** O Sistema Estadual de Cultura é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:
 - I Secretaria da Cultura SEDAC –, como órgão gestor;
 - II instâncias de articulação, pactuação e deliberação:
 - a) Conselho Estadual de Cultura;
 - b) Conferência Estadual de Cultura;
 - c) Colegiados Setoriais de Cultura; e
 - d) Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Sul;
 - III instrumentos de gestão:
 - a) Plano Estadual de Cultura;
 - b) Planos Setoriais de Cultura;
 - c) Sistema Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais Pró-Cultura RS;
 - d) Sistema de Informações e Indicadores Culturais; e
 - e) Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Órgão Gestor do Sistema

- **Art. 5º** A Secretaria da Cultura, observados os arts. 220 e seguintes da Constituição do Estado e o art. 32 da Lei n.º <u>13.601</u>, de 1.º de janeiro de 2011, é o órgão gestor do Sistema Estadual de Cultura.
 - Art. 6° Compete à Secretaria da Cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura:
- I coordenar a elaboração, em consonância com o Plano Nacional de Cultura, do Plano Estadual de Cultura, submetê-lo à consulta pública e encaminhá-lo para aprovação da Assembleia Legislativa;

- II apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura e Colegiados Setoriais de Cultura relatório de gestão do Plano Estadual de Cultura e dos Planos Setoriais de Cultura, e divulgá-los à sociedade civil;
- III elaborar a minuta do Regulamento da Conferência Estadual de Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura;
- IV regulamentar a forma de adesão dos municípios ao Sistema Estadual de Cultura, por meio de portaria própria a ser expedida;
- V articular os Colegiados Setoriais de Cultura, ouvido o Conselho Estadual de Cultura;
- VI elaborar, em consonância com o Plano Estadual de Cultura, os Planos Setoriais de Cultura;
- VII gerir o Sistema Pró-Cultura RS, nos termos da Lei n.º <u>13.490</u>, de 21 de julho 2010; VIII apresentar, anualmente, para o Conselho Estadual de Cultura relatório de gestão do Pró-Cultura RS;
 - IX colaborar com a consolidação do Sistema de Informações e Indicadores Culturais;
- X planejar e implementar o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural; e
 - XI outras competências estabelecidas em lei.

Seção II Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação

Subseção I Do Conselho Estadual de Cultura

- **Art.** 7º O Conselho Estadual de Cultura, observado o disposto no art. 225 da Constituição do Estado e na Lei n.º 11.289, de 23 de dezembro de 1998, é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura.
- **Art. 8º** Compete ao Conselho Estadual de Cultura, visando à gestão democrática da Política Estadual de Cultura, no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, além do que lhe garante a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:
- I contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes da Política Estadual de Cultura aprovadas na Conferência Estadual de Cultura;
 - II colaborar com a elaboração do Plano Estadual de Cultura;
- III analisar os relatórios de gestão do Plano Estadual de Cultura e dos Planos Setoriais de Cultura; e
 - IV analisar os relatórios de gestão do Pró-Cultura RS.

Subseção II Da Conferência Estadual de Cultura

Art. 9º A Conferência Estadual de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da Política Estadual de Cultura.

- **§ 1º** Para efeitos desta Lei, entende-se por Política Estadual de Cultura o conjunto de programas, projetos e ações, que promova o desenvolvimento cultural do Estado nas dimensões cidadã, econômica e estética.
- **§ 2º** As diretrizes aprovadas para a Política Estadual de Cultura orientarão a formulação do Plano Estadual de Cultura e dos Planos Setoriais de Cultura.
- § 3º A Conferência Estadual de Cultura será convocada, em caráter ordinário, em observância ao calendário nacional, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, pelo Governador do Estado ou, mediante delegação, pelo Secretário de Estado da Cultura.
- § 4º Caso os agentes políticos referidos no § 3.º deste artigo não convocarem a Conferência Estadual de Cultura ordinária em observância ao calendário nacional, esta poderá ser convocada por ato conjunto de dois terços dos membros do Conselho Estadual de Cultura e dois terços dos membros dos Colegiados Setoriais de Cultura constituídos.
- § 5º A Conferência Estadual de Cultura poderá, sempre que necessário, realizar a revisão parcial das diretrizes da Política Estadual de Cultura, determinando os ajustes que entender pertinentes.

Subseção III Dos Colegiados Setoriais de Cultura

- **Art. 10.** Os Colegiados Setoriais de Cultura são órgãos de assessoramento imediato do Secretário de Estado da Cultura, tendo por finalidade promover a gestão democrática da Política Estadual de Cultura, respeitadas as competências do Conselho Estadual de Cultura.
 - **Art. 11.** Compete aos Colegiados Setoriais de Cultura:
- I contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes da Política Estadual de Cultura aprovadas na Conferência Estadual de Cultura, nos respectivos setores;
- II subsidiar a Secretaria da Cultura na elaboração, na avaliação das diretrizes e no acompanhamento do Plano Estadual de Cultura e dos respectivos Planos Setoriais de Cultura;
 - III analisar os relatórios de gestão dos respectivos Planos Setoriais de Cultura;
 - IV criar seus Regimentos Internos; e
- V indicar, por meio de eleição entre seus pares, o coordenador do respectivo Colegiado Setorial de Cultura.
- **Art. 12.** Os Colegiados Setoriais de Cultura serão compostos por representantes titulares e suplentes do Poder Público e da sociedade civil, nomeados pelo Secretário de Estado da Cultura, conforme os segmentos e a forma de escolha indicados a seguir:
- I cinco representantes do Poder Público, indicados pelo Secretário de Estado da Cultura; e
 - II dez representantes da sociedade civil organizada.
- § 1º As indicações e escolhas dos representantes citados nos incisos I e II deste artigo observarão, no que couber, normas publicadas pela Secretaria da Cultura.

- § 2º A representação da sociedade civil deverá, sempre que possível, observar as nove regiões funcionais dos Conselhos Regionais de Desenvolvimento COREDES e os segmentos artísticos e culturais definidos nos Regimentos Internos dos respectivos Colegiados Setoriais de Cultura.
- § 3º O Secretário de Estado da Cultura poderá indicar, para dirimir eventuais conflitos de interesses, além de seus representantes, até três membros de reconhecida atuação nos setores atinentes.
- **§ 4º** O mandato dos representantes da sociedade civil será de dois anos, improrrogável, a contar da data da posse, sendo permitida uma única recondução.
- **Art. 13.** O Secretário de Estado da Cultura regulamentará o funcionamento dos Colegiados Setoriais de Cultura e as competências de seus coordenadores, secretários executivos e membros.
- **Art. 14.** A criação de novos Colegiados Setoriais de Cultura será realizada por meio de Assembleias Temáticas, nas quais serão elaborados e aprovados os Regimentos Internos dos respectivos Colegiados.

Parágrafo único. Os Regimentos Internos deverão ser homologados por ato do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 15. A participação nos Colegiados Setoriais de Cultura será considerada relevante serviço prestado à sociedade e não será remunerada.

Subseção IV Da Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Sul

- **Art. 16.** Fica instituída a Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Sul, presidida pelo Secretário de Estado da Cultura, ou quem por ele for designado, composta por cinco membros titulares e suplentes, com a seguinte representação:
 - I três representantes indicados pela SEDAC; e
- II dois representantes indicados pelo conjunto dos secretários e dirigentes municipais de cultura.
 - § 1º Compete à Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Sul:
- I propor acordos e medidas operacionais referentes à implantação, à organização, ao funcionamento e ao aperfeiçoamento do Sistema Nacional de Cultura, do Sistema Estadual de Cultura e dos Sistemas Municipais de Cultura no Estado do Rio Grande do Sul;
- II estabelecer interlocução permanente com a Comissão Intergestores Tripartite Nacional para o aperfeiçoamento do processo de descentralização, implantação e implementação do Sistema Nacional de Cultura; e
- III estimular a formação de consórcios públicos na área cultural entre os municípios do Estado.
- § 2º A Comissão Intergestores Bipartite do Rio Grande do Sul elaborará e aprovará o seu regimento interno.

Seção III Dos Instrumentos de Gestão

Subseção I Do Plano Estadual de Cultura e dos Planos Setoriais de Cultura

- **Art. 17.** O Plano Estadual de Cultura deverá ser elaborado em consonância com as diretrizes decenais estabelecidas pela Conferência Estadual de Cultura e com o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.
- § 1º Caberá à Secretaria da Cultura elaborar a proposta do Plano Estadual de Cultura, submetê-la à consulta pública e encaminhá-la para aprovação da Assembleia Legislativa.
- § 2º O Plano Estadual de Cultura deverá estar articulado com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura.
- § 3º O Plano Estadual de Cultura deverá ser elaborado para um período de dez anos, com revisão após o primeiro quadriênio.
- **Art. 18.** Os Planos Setoriais de Cultura serão elaborados com a participação do respectivo Colegiado Setorial de Cultura e instituídos por ato do Secretário de Estado da Cultura.
- **§ 1º** Os Planos Setoriais de Cultura deverão estar articulados com as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, no Plano Estadual de Cultura e nos respectivos Planos Nacionais Setoriais de Cultura.
- **§ 2º** Os Planos Setoriais de Cultura deverão ser elaborados para execução em um período de dez anos, com revisão quadrienal, em consonância com o Plano Estadual de Cultura.

Subseção II

Do Sistema Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – Pró-Cultura RS

Art. 19. O Sistema Estadual Unificado de Apoio e Fomento às Atividades Culturais – PRÓ-CULTURA RS –, instituído pela Lei n.º 13.490/2010, promoverá a aplicação de recursos financeiros decorrentes de incentivos a contribuintes e do Fundo de Apoio à Cultura, em projetos culturais, na forma estabelecida.

Subseção III Do Sistema de Informações e Indicadores Culturais

Art. 20. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais será composto pela base de dados do Sistema Nacional de Informação e Indicadores Culturais, complementado pelas informações e banco de dados obtidos no âmbito do Estado e dos municípios.

Parágrafo único. O Sistema de Informações e Indicadores Culturais terá por finalidades:

- I estabelecer o conjunto de indicadores socioculturais para fins estatísticos, de controle interno da administração pública, de orientação na formulação de políticas públicas e de avaliação do processo de implementação e execução do Plano Estadual de Cultura;
- II promover o acesso à informação, divulgar e dar publicidade à produção cultural do Estado, com atenção à diversidade cultural, contribuindo para a difusão, circulação e fruição de bens e serviços culturais; e
- III mapear, dentre outros, sujeitos e grupos artísticos e culturais, profissionais da cultura, equipamentos e aparelhos culturais públicos e privados, eventos culturais, festividades e celebrações, empresas culturais e dados dos inventários de bens de valor patrimonial material e imaterial

Subseção IV Do Programa Estadual de Formação e Oualificação na Área Cultural

Art. 21. Fica criado o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural, de caráter continuado, com o objetivo de estimular a formação e a qualificação de agentes públicos e privados na área cultural.

Parágrafo único. Compete à Secretaria da Cultura regulamentar o Programa Estadual de Formação e Qualificação na Área Cultural.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 22.** Será assegurado aos participantes das instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Estadual de Cultura o ressarcimento das despesas com transporte, estadia e alimentação quando necessárias, mediante justificativa da necessidade, e convocação do Secretário de Estado da Cultura, para participar das atividades da Secretaria.
- **Art. 23.** A Secretaria da Cultura poderá expedir instruções normativas específicas, com vigência no âmbito do Sistema Estadual de Cultura, para o cumprimento da presente Lei.
 - Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 30 de setembro de 2013

FIM DO DOCUMENTO